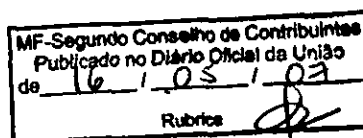




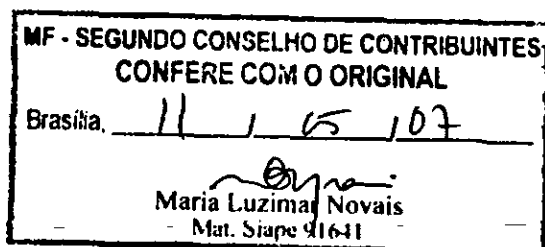
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004837/2002-24
Recurso nº : 135.479
Acórdão nº : 204-01.954



Recorrente : J SLEIMAN & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. COMPENSAÇÃO INCORRETA. LANÇAMENTO. Nos casos em que o tributo for compensado em desacordo com os termos da decisão judicial favorável transitada em julgado é cabível o lançamento, a teor do artigo 142 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J SLEIMAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004837/2002-24
Recurso nº : 135.479
Acórdão nº : 204-01.954

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : J SLEIMAN & CIA LTDA

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 126/131:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 08/13, no valor total de R\$ 14.285,77, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, tendo sido apurada a infração a seguir indicada.

2.1 Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 11.

2.2. O enquadramento legal da infração encontra-se indicado às fls. 08.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/03/2002, fls. 124, apresentou o contribuinte impugnação em 11/04/2002, fls. 1 / 2 contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

A requerente ingressou com Ação Cautelar (Processo nº 91.0011000-0) e, posteriormente, com Ação Ordinária (Processo nº 97.0043090-7), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com os valores devidos a título do próprio PIS (conforme fazem prova as cópias das petições iniciais, bem como dos Darf's e planilhas em anexo, fls 14/123)

Impende ainda aduzir que referida ação foi julgada procedente, razão pela qual as quantias ora exigidas no presente auto foram compensadas por forma da supra citada decisão.

Com efeito, vislumbra-se que o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/94 (SIC), bem como em consonância com o previsto no art. 170 do CTN, portanto não se antolha mais cabível qualquer cobrança no presente caso.

Diante do exposto, a peticionante roga a V. Sa. que declare a insubsistência da presente cobrança, e conseqüentemente o cancelamento do auto em tela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos e perícia contábil com o fito de comprovar as alegativas acima citadas.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE através do Acórdão DRJ/FOR nº 7.041, de 10 de novembro de 2005 julgou procedente em parte o lançamento para exonerar o sujeito passivo apenas do pagamento da multa de ofício.

Notificado da decisão retro em 29 de maio de 2006 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 20 de junho de 2006, oportunidade em que afirma ter

11 / 07 / 07 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004837/2002-24
Recurso nº : 135.479
Acórdão nº : 204-01.954

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	
2º CC-MF Fl.	

compensado o valor lançado com créditos de PIS pagos indevidamente e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Foi efetuado depósito para garantir o seguimento do recurso (fls. 144) nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004837/2002-24
Recurso nº : 135.479
Acórdão nº : 204-01.954

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 04
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início observa-se que a recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição para o PIS lançados de ofício, restringindo seu recurso voluntário à alegação do direito de havê-los compensado com o próprio PIS pago indevidamente conforme reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

A mencionada ação judicial lhe garantiu o direito de continuar recolhendo o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, todavia não foi apreciado “expressamente” o direito à compensação ao fundamento de não ser objeto da petição inicial. Confira-se, a propósito, excerto da r. decisão:

(...)

A sentença garantiu ao autor o direito de continuar contribuindo para o fundo PIS na modalidade instituída pela Lei Complementar nº 07/70, sem as modificações introduzidas pelos Decs. Leis nº 2.445 e 2.449/99. Determinei a liberação dos depósitos, salvo o percentual devido ex-vi da LC 07/70 (v. fls. 80).

Assim, defiro a liberação em favor da autora da quantia que exceder a 26.929,07 UFIR's do total dos depósitos existentes nestes autos, Especa-se alvará. Converta-se o saldo remanescente em favor da União.

Trata-se de feito já julgado. O pedido de compensação não foi objeto da petição inicial. Incabível, pois, sua apreciação na fase executória. O ato de compensar, entretanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, pela Lei nº 8.383/81. Assim, o fazendo por sua conta e risco, poderá ver tal compensação impugnada pelo Fisco, oportunidade em que poderá propor nova demanda em defesa dos seus direitos.

Outrossim, fica a Fazenda Pública autorizada a posteriormente cobrar eventuais tributos ainda devidos.

Constata-se que além da sentença ter reconhecido como indevido o pagamento na forma dos combatidos decretos-leis orientou sobre o risco de proceder à compensação dos seus créditos por conta própria ressaltando o direito da Fazenda Pública de averiguar a regularidade da compensação efetuada pelo interessado.

Chega-se assim, ao cerne da questão, qual seja, o direito de proceder à compensação *sponte própria*, ou seja, sem ter efetuado pedido, junto ao órgão público, de forma a convalidar a efetiva compensação.

A compensação como forma de extinção do crédito tributário está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

11/05/04



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004837/2002-24
Recurso nº : 135.479
Acórdão nº : 204-01.954

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/5/07	
Maria Luzimar Novais Mat. Supel 91641	

2ª CC-MF
Fl.

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Na esteira do CTN, a Lei nº 8.383 de 1991 em seu art. 66 autorizou a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, confira-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Com vistas a manter o controle das compensações efetuadas pelos contribuintes de supostos créditos com débitos para com o Fisco foi editada a Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu-se em seus arts. 73 e 74:

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Nesta mesma esteira foi editado o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que detalhou a matéria em seu art. 1º:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

A fim de regulamentar a matéria, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com a redação da IN SRF nº 73, de 1997 (dispositivo mantido no art. 37, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002), que era vigente à época dos fatos geradores da qual colaciono o comando que interessa:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzia Novais Mat. N.º 1641	

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10380.004837/2002-24
Recurso n° : 135.479
Acórdão n° : 204-01.954

análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Assim, como à época dos fatos era condição necessária a formulação de requerimento junto à autoridade fazendária, correto o procedimento adotado pelo fisco no sentido de constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração.

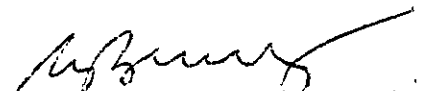
Neste sentido, segue o entendimento que vem prevalecendo neste Segundo Conselho de Contribuintes:

PIS. COMPENSAÇÃO. INCORRETA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Efetuada a compensação em desacordo com a ação judicial transitada em julgado, é cabível o lançamento para garantir o direito da Fazenda Pública, nos termos admitidos pelo acórdão. (...)

(201-78733)

Por oportuno, deve-se esclarecer que neste julgamento não se está negando o direito aos créditos do recorrente, mas tão somente afirmando que para que se realize a compensação com eventuais débitos devem ser seguidos os preceitos estabelecidos pela legislação vigente.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2006. *lf*


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO